SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062874 - SP (2023/0097178-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GRAUNA AEROSPACE LTDA
OUTRO NOME	:	GRAUNA AEROSPACE S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235
		MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RECORRIDO	:	JOAO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA - SP084523
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DETERMINADA PELO FATO GERADOR. TEMA REPETITIVO 1051/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é definida pela data do fato gerador, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ.
2. Em créditos trabalhistas decorrentes de prestação de serviços, o fato gerador corresponde ao labor prestado, sendo o redirecionamento da execução apenas a extensão da responsabilidade da empresa ao sócio, não a constituição do crédito.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 33c5c022-f19b-43c4-9afd-8c28abd3a9ed

RECURSO ESPECIAL Nº 2062874 - SP (2023/0097178-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GRAUNA AEROSPACE LTDA
OUTRO NOME	:	GRAUNA AEROSPACE S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235
		MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RECORRIDO	:	JOAO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO PAULISTA - SP084523
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DETERMINADA PELO FATO GERADOR. TEMA REPETITIVO 1051/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é definida pela data do fato gerador, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ.
2. Em créditos trabalhistas decorrentes de prestação de serviços, o fato gerador corresponde ao labor prestado, sendo o redirecionamento da execução apenas a extensão da responsabilidade da empresa ao sócio, não a constituição do crédito.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Graúna Aerospace S.A., com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 42-43):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INCONFORMISMO DA RECUPERANDA, TOMADORA DE SERVIÇOS DECLARADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO RELATIVO AOS SERVIÇOS PRESTADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCURSAL DO CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ANTERIORMENTE AO PEDIDO (LEI Nº 11.101/2005, ART. 49) – EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O

Documento eletrônico VDA57782477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:20
Código de Controle do Documento: 1d56686e-554f-4cf0-820b-8e0b29c714e3

SEU FATO GERADOR (TEMA REPETITIVO 1051) – IRRELEVÂNCIA DA DATA DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR – EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECUPERANDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Sustenta que o fato gerador do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, seria a sentença trabalhista que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, prolatada em 23/9/2014, e não a prestação laboral ocorrida antes do pedido de recuperação judicial.

Afirma que, à data do pedido de recuperação judicial, em 21/2/2012, o crédito não existia perante a recuperanda, pois a relação jurídica do contrato de trabalho se deu com as empregadoras diretas, em grupo econômico.

Invoca a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para afirmar que a responsabilidade do tomador somente se estabelece com o inadimplemento do empregador e desde que conste do título judicial.

Requer a reforma integral da habilitação e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando risco de dano em razão da forma de pagamento dos créditos trabalhistas prevista no plano de recuperação.

Contrarrazões às fls. 69-74, nas quais a parte recorrida alega, em preliminar, óbice da Súmula 7/STJ por pretenso reexame de provas. No mérito, defende que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e que a constituição do crédito trabalhista ocorre na prestação do trabalho, sendo a sentença mera declaração e quantificação. Aponta a responsabilidade subsidiária da tomadora, conforme Súmula 331 do TST, e menciona o art. 76 da Lei 11.101/2005 sobre competência, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que submetem aos efeitos da recuperação judicial o crédito trabalhista oriundo de trabalho prestado antes do pedido, independentemente de posterior sentença que o declare. Requer a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Na origem, nos autos do incidente de habilitação de crédito, foi proferida decisão singular julgando parcialmente procedente o pedido de JOÃO PINHEIRO DE CARVALHO para incluir no Quadro Geral de Credores da recuperanda o crédito trabalhista de R$ 39.093,83 (trinta e nove mil noventa e três reais e oitenta e três centavos), na Classe I.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem a ele negou provimento, mantendo a decisão que incluiu o crédito do recorrido, de forma proporcional ao período trabalhado até o ajuizamento do pedido de recuperação

Documento eletrônico VDA57782477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:20
Código de Controle do Documento: 1d56686e-554f-4cf0-820b-8e0b29c714e3

judicial, com dedução dos valores de trabalhos posteriores e das verbas indenizatórias constituídas na rescisão. Por oportuno, transcrevo:

> Extrai-se do processado que, nos autos da reclamação trabalhista processada sob o nº 0010487-33.2014.5.15.0119, restou reconhecido que o agravado, na qualidade de empregado do grupo econômico formado por Zap Control Sistemas e Serviços Ltda. e Cops Zeladoria e Sistema Ltda. ME, prestou serviços à agravante, terceira contratante, no período de 24 de setembro de 2001 a 15 de agosto de 2012 (fls. 38/51 e 61/98 dos autos originários), ou seja, antes e depois do pedido de recuperação judicial (27 de fevereiro de 2012 proc. nº 0000941-21.2012.8.26.0101). Não obstante, a agravante defende que o crédito do agravado é inteiramente extraconcursal, ao argumento de que o seu fato gerador, para efeitos da recuperação judicial, é o direcionamento da execução trabalhista para o devedor subsidiário, o que somente ocorreu em 21 de junho de 2018.
> Sem razão, contudo.
> De acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Quanto à interpretação desse dispositivo, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça delimitou o Tema Repetitivo 1051, visando ao esclarecimento da "interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece".
> Diante disso, no julgamento do recurso especial nº 1.840.531/RS, representativo da controvérsia, a Corte Superior firmou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".
> (...)
> Aplicando-se este entendimento ao caso concreto, tratando-se de crédito fundado em relação trabalhista e em prestação de serviço de trato continuado, o fato gerador a ser considerado quanto ao crédito do agravado corresponde à efetiva prestação de serviços à agravante, pois foi neste momento que nasceu o direito de exigir a correspondente contraprestação.
> Sobretudo neste caso, já que os documentos processados revelam que o agravado foi contratado pelas empregadoras, responsáveis principais, para exercer a função de porteiro e prestar serviços exclusivamente dentro das dependências da agravante, que jamais negou "sua condição de beneficiária dos serviços prestados" (fls. 67 e 91 dos autos originários). Além disso, considerando que o direcionamento da execução trabalhista é condicionado ao inadimplemento dos empregadores, é certo que ele não diz respeito à existência (frisa-se, fato gerador) do crédito, mas, sim, apenas e tão somente à sua exigibilidade em relação à agravante.
> Até porque, constou desde logo da r. sentença trabalhista que a agravante, na qualidade de responsável subsidiária, poderia indicar bens livres e desembaraçados dos responsáveis principais a fim de não ter seu próprio patrimônio atingido em eventual execução (fls. 92 dos autos originários), tudo a reforçar que o crédito em questão não surgiu, nasceu ou constituiu-se com o descumprimento da sentença trabalhista pelos empregadores (ou com o reconhecimento do descumprimento pela Justiça Especializada), mas apenas tornou-se exigível da agravante a partir desse momento.

Observa-se que o Tribunal de origem reconheceu que o trabalhador atuou como porteiro, contratado por empresas de um mesmo grupo, prestando serviços

Documento eletrônico VDA57782477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:20
Código de Controle do Documento: 1d56686e-554f-4cf0-820b-8e0b29c714e3

exclusivamente nas dependências da empresa recorrente entre 2001 e 2012, período que abrangeu momento anterior e posterior ao pedido de recuperação.

A recorrente sustenta, no entanto, que sua responsabilidade só teria surgido quando a execução trabalhista foi direcionada contra ele, em 2018.

Não assiste razão à parte.

Com efeito, segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, e, conforme o Tema Repetitivo 1051/STJ, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos pela interrupção da prestação do serviço de telefonia. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.
> 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.
> 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).
> 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.
> 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.843.382/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

No caso, ao contrário do que defende a parte, o redirecionamento da execução não criou o crédito, apenas tornou possível cobrá-lo da recorrente diante do inadimplemento das empregadoras principais, já que desde o início ela era beneficiária direta dos serviços prestados.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido alinhado ao posicionamento consolidado desta Corte, inclusive em sede de julgamento de recursos repetitivos, aplica-se à hipótese a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57782477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:20
Código de Controle do Documento: 1d56686e-554f-4cf0-820b-8e0b29c714e3

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:20
Código de Controle do Documento: 1d56686e-554f-4cf0-820b-8e0b29c714e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.062.874 / SP

Número Registro: 2023/0097178-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009412120128260101 00009412120128260101000288895202182601012262012 00028889520218260101 20220000555631 20614799120228260000 28889520218260101 9412120128260101 94121201282601010002888952021826010122620121 94121201282601010002888952021826010122620121

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GRAUNA AEROSPACE LTDA
OUTRO NOME	: GRAUNA AEROSPACE S/A
ADVOGADOS	: JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235
	MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RECORRIDO	: JOAO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP084523
INTERES.	: BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:47
Código de Controle do Documento: 077ae115-6235-452a-9717-d8f0374228f5

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:47
Código de Controle do Documento: 077ae115-6235-452a-9717-d8f0374228f5